

## RESOLUÇÃO Nº 745/2021 – CEAS/MG

Aprova os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos financeiros do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social SUAS – Rede Cuidar para os exercícios de 2021 e 2022 e revoga a Resolução CEAS nº 729/2021.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 13 da Lei Estadual n.º 12.262 de 23 de julho de 1996, pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social de 2012 – NOB/SUAS/2012; **considerando** a deliberação de sua 268ª Plenária Ordinária, ocorrida no dia 15 de outubro de 2021;

**Considerando** a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

**Considerando** a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS - nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB- RH/SUAS;

**Considerando** a Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social;

**Considerando** a Lei Estadual nº 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – e dá outras providências;

**Considerando** a Lei Estadual nº 15.473, de 28 de janeiro de 2005, que autoriza a criação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Minas Gerais - PPCAAM;

**Considerando** o Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, que Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 44.838, de 19 de junho de 2008, que regulamenta a Lei nº 15.473/2005, que dispõe sobre o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Minas Gerais;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 38.342, de 14 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS –, criado pela Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996;

**Considerando** a Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 01, de 26 de maio de 2017, que estabelece o regulamento do Cadastro Geral de Convenentes;

**Considerando** a Lei Estadual nº 22.597, de 19 de julho de 2017, que cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas – Programa Rede Cuidar;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 47.288, de 17 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Estadual nº 22.597, de 19 de julho de 2017, que cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas – Programa Rede Cuidar;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras

providências; e suas alterações;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 48.269, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre as transferências de recursos financeiros fundo a fundo do Fundo Estadual de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social, para a realização das ações de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e as prestações de contas dos recursos transferidos;

**Considerando** a Resolução CIB nº 13, de 07 de outubro de 2021, que “Pactua os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos financeiros do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Rede Cuidar para o ano de 2021 e revoga as Resoluções CIB nº 07/2021 e nº 12/2021”.

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art.1º** - Aprovar critérios de elegibilidade e partilha dos recursos de incentivo financeiro do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, “Rede Cuidar” para os exercícios de 2021 e 2022.

**Parágrafo único.** Os recursos partilhados totalizam o valor de R\$ 32.250.000,00 (trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), sendo:

I - R\$ 7.250.000,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil reais), provenientes da Loteria do Estado de Minas Gerais; e

II - R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), provenientes de recursos indicados pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - O valor do incentivo financeiro para cada unidade socioassistencial a ser contemplada será de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais).

## **CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

**Art. 3º** - São elegíveis para o recebimento do incentivo financeiro, exercício de 2021 e 2022, as seguintes unidades da rede socioassistencial:

I - Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centros Pop;

II - unidades governamentais e entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional que receberem crianças e adolescentes inseridos no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, quando desacompanhados dos responsáveis, prioritariamente que tenham realizado o aceite na rodada 2019 do Programa Rede Cuidar;

III - unidades governamentais, entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas idosas e pessoas com deficiência, ativas no CadSuas, que preencheram o Censo Suas 2019, com ID Acolhimento Insuficiente e que não receberam recursos nos exercícios de 2017 e 2019, observado o disposto no §3º deste artigo;

IV - unidades governamentais e entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, adultos e famílias e mulheres em situação de violência, ativas no CadSuas, que preencheram o Censo Suas 2019, com ID Acolhimento Insuficiente, que não receberam recursos nos exercícios do Programa em 2017 e 2019;

V - entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional para adultos e famílias, ativas no CadSuas, que não receberam recursos nas rodadas do Programa em 2017 e 2019, que não foram contempladas nos critérios já descritos;

VI - unidades governamentais e entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras para crianças e adolescentes, que preencheram o Censo Suas 2019 informando que o serviço é regulamentado por lei ou decreto municipal; e

VII - entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento, independente do público atendido, ativas no CadSuas, que preencheram o Censo Suas 2019, com ID Acolhimento Regular, que apresentam a dimensão Insuficiente de Recursos Humanos, e que não receberam recursos não receberam recursos do Programa nos exercícios de 2017 e 2019.

§1º- São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput, 26 (vinte e seis) Centros Pop, localizados em 24 (vinte e quatro) municípios do Estado de Minas Gerais, que preencheram o Censo Suas 2019 e estão ativos atualmente no CadSuas.

§2º- São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso II do caput, até 06 (seis) unidades governamentais e entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional e que recebem crianças e adolescentes inseridos no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

§3º- São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso III do caput, até 49 (quarenta e nove) unidades de acolhimento institucional para idosos e pessoas com deficiência habilitadas conforme procedimentos de adesão já realizados.

§4º- São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso IV do caput, até 34 (trinta e quatro) unidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, adultos e famílias e mulheres em situação de violência.

§5º - São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso V do caput, até 66 (sessenta e seis) unidades de acolhimento institucional para adultos e famílias.

§6º - São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso VI do caput, até 49 (quarenta e nove) unidades de acolhimento familiar de crianças e adolescentes que preencheram o Censo Suas 2019 informando que o serviço é regulamentado por lei ou decreto municipal, até o limite de R\$ 3.105.000,00 (três milhões, cento e cinco mil reais), a serem convocadas por ordem de prioridade aquelas que:

I - não possuem equipe de profissionais que atuem exclusivamente no serviço,

conforme Censo Suas 2019;

II - possuem equipe de profissionais majoritariamente exclusiva que atue no serviço, conforme Censo Suas 2019.

§7º - Em caso de empate nos critérios de prioridade estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo anterior, serão convocadas as unidades que possuírem maior quantidade de crianças e adolescentes acolhidos pelo serviço, conforme Censo Suas 2019.

§8º - São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso VII do caput até 126 (cento e vinte e seis) unidades de acolhimento institucional, independente do público atendido, a serem convocadas por ordem crescente do resultado numérico do ID Acolhimento, até o limite de execução integral do recurso previsto no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, considerando inclusive os recursos sobressalentes resultantes do processo de habilitação e adesão das unidades e entidades socioassistenciais dispostas nos incisos I a VI do caput.

§9º - O ID Acolhimento é o indicador calculado Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social - Sedese, a partir da base de dados do Censo Suas, que mede a qualidade do serviço ofertado pelas unidades governamentais e entidades de assistência social de acolhimento institucional, conforme parâmetros definidos nas normativas do Suas, classificado por variáveis em três dimensões: estrutura física, gestão e atividades e recursos humanos.

### **CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO**

**Art. 4º** - As entidades de assistência social que ofertam Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar de que tratam os incisos II a VII do artigo 3º poderão ser contempladas com incentivo financeiro desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições de habilitação, definidas no Decreto nº 47.288/2017, até os prazos definidos para a Adesão, a serem publicizados pela Sedese:

I - ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

II - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

III - estar inscrita, de forma regular, no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – Cagec;

IV - estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - Cneas, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

V - não estar inscrita nos seguintes cadastros:

a) Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – Cadin-MG, nos termos do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007;

b) Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual – Cafimp, nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do art. 52 do Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;

c) Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – Cepim, nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto Federal nº 7.592, de 28 de outubro de 2011.

**Art. 5º** - As unidades governamentais que ofertam os serviços de que trata o artigo 3º poderão ser contempladas com incentivo financeiro desde que o Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, esteja em regular funcionamento de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira dos Fundos Municipais de Assistência Social até o prazo definido para a adesão, a ser publicizado pela Sedese.

#### **CAPÍTULO IV DA PARTILHA DOS RECURSOS**

**Art. 6º** - A partilha dos recursos, repassados em parcela única, será realizada entre as unidades governamentais e entidades de assistência social que atenderem aos critérios definidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Resolução, conforme valor estipulado no art. 2º

desta Resolução.

**Parágrafo único.** Os valores correspondentes ao incentivo financeiro referentes a cada unidade governamental serão repassados diretamente para o Fundo Municipal de Assistência Social, em conta específica criada pela Sedese.

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS**  
**NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇAS E**  
**ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE**

**Art. 7º** - Constituem critérios de recebimento de recursos para oferta do Serviço de Acolhimento Institucional à crianças e adolescentes, ameaçados de morte e acompanhados pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte:

I - aceite ao Termo de Adesão para as unidades governamentais e entidades de assistência social que, prioritariamente, tenham realizado o aceite na rodada 2019 do Programa Rede Cuidar;

II - o município sede da unidade governamental ou entidade de assistência social deverá possuir pelo menos 01 (uma) unidade de Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas municipal, ou estar referenciado a uma unidade de CREAS Regional;

III - o município sede da unidade governamental e entidade de assistência social deverá possuir pelo menos 01 (um) Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

§1º- Caso as unidades governamentais e entidades de assistência social que tenham realizado o aceite na rodada de 2019 não tenham interesse na manutenção da parceria para a rodada de 2021, além dos critérios definidos nos incisos II e III do parágrafo anterior, serão considerados os seguintes critérios para nova identificação de unidades elegíveis, até o limite de 06 (seis) unidades:

I - unidades governamentais e entidades de assistência social que possuam ID Acolhimento superior, suficiente ou regular;

II - unidades governamentais e entidades de assistência social localizadas em



municípios de médio porte;

III - unidades governamentais e entidades de assistência social localizadas nas áreas de abrangência de Diretorias Regionais da Sedese que ainda não possuem unidades governamentais e entidades de assistência social já contempladas em 2019.

§2º- No caso de haver mais de uma unidade governamental e entidade de assistência social elegível, conforme critérios definidos nos incisos II e III do caput e no parágrafo 1º deste artigo, serão priorizadas:

I - as unidades governamentais e entidades de assistência social com maior ID Acolhimento;

II - as unidades governamentais e entidades de assistência social que possuam equipe completa, de acordo com a NOB-RH/Suas e conforme Censo Suas 2019;

§3º - Permanecendo o empate, os casos serão avaliados pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese, tendo como referência melhor desempenho nas dimensões do ID Acolhimento, nesta ordem: gestão e atividades e estrutura física.

**Art. 8º** - Não serão divulgadas as unidades governamentais e entidades de assistência social contempladas que ofertam serviço de acolhimento de crianças e adolescente, ameaçados de morte, acompanhados pelo PPCAAM, considerando que a medida protetiva de acolhimento cumulada com a medida de inserção no PPCAAM impõem o respeito às regras que garantam o sigilo do novo local de moradia, mesmo que provisório, para reinserção social segura.

§1º - Caberá às unidades governamentais e entidades de assistência social a preservação da identidade e da imagem do protegido e a manutenção do sigilo dos seus dados e de informações que, na forma da lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica.

§2º - Durante o período de 02 (dois) anos, as unidades governamentais e entidades de assistência social contempladas deverão acolher até 02 (duas) crianças e adolescentes simultaneamente, mediante demanda da Sedese.

§3º - O encaminhamento de crianças e adolescentes, ameaçados de morte e inseridos no PPCAAM às unidades governamentais e entidades de assistência social

contempladas obedecerá o limite da capacidade instalada e das vagas já ocupadas nas unidades.

§4º - Após o período de 02 (dois) anos, caso haja crianças e adolescentes ameaçados de morte, acompanhados pelo PPCAAM e acolhidos nas unidades contempladas, conforme previsão expressa no Termo de Adesão a ser firmado, as unidades e entidades de assistência social se comprometem, com o apoio e acompanhamento técnico da Sedese, do PPCAAM e da gestão municipal, a aguardar o desligamento do Programa de Proteção e condições de desinstitucionalização.

§5º - A Sedese será responsável pela gestão das vagas e a regulação do acesso ao Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes ameaçados de morte e acompanhados pelo PPCAAM, ofertado pelas unidades governamentais e entidades de assistência social contempladas.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** - A transferência de recursos financeiros para as unidades beneficiárias do Programa Rede Cuidar, nos anos de 2021 e 2022, será realizada conforme procedimentos legais definidos nos Decretos Estaduais nº 48.269/2021, nº 47.288/2017 e nº 47.132/2017.

**Art. 10** - As parcerias celebradas no âmbito do Programa Rede Cuidar são dispensadas de realização de chamamento público nos termos dos arts. 5º, III e IV e 7º da Lei Estadual nº 22.587/2017, no art. 6º - B da Lei Federal nº 8.742/1993; do art. 30, inciso IV da Lei Federal nº 13.019/2014; do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.288/2017; e do art. 18, §2º, inciso VI do Decreto Estadual nº 47.132/2017.

**Parágrafo único** - Constituem hipóteses adicionais de inexigibilidade ou dispensa de chamamento público:

I - as parcerias com as entidades socioassistenciais firmadas conforme critérios de elegibilidade previstos nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Resolução, nos termos do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.288/2017, do art. 18, §3º, inciso V do Decreto Estadual nº 47.132/2017, e do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014;

II - as parcerias com as entidades socioassistenciais firmadas conforme critérios de elegibilidade previstos no inciso II do art. 3º desta Resolução, nos termos do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.288/2017, do art. 18, §2º, inciso III do Decreto Estadual nº

47.132/2017, e do art. 30, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014; e

III - as parcerias com as entidades socioassistenciais firmadas conforme critérios de elegibilidade previstos nos incisos VI e VII do art. 3º desta Resolução, nos termos do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.288/2017, do art. 18, §3º, inciso VI do Decreto Estadual nº 47.132/2017, e do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, tendo em vista que os critérios de priorização estabelecidos nos §§ 6º a 8º do art. 3º desta Resolução configuram a inviabilidade de competição entre as OSCs.

**Art. 11** - A Sedese divulgará cronograma com os prazos a serem observados para celebração das parcerias, entrega de documentos que subsidiarão o processo, preenchimento de planos de trabalho e planos de serviços, quando for o caso.

**Parágrafo único.** No caso das unidades governamentais, os repasses serão realizados fundo a fundo em conta específica, seguindo os regramentos estabelecidos para esta finalidade.

**Art. 12** - O montante de recursos a ser repassado a título de incentivo financeiro nos exercícios de 2021 e 2022 obedecerá aos limites orçamentários e financeiros disponíveis nos exercícios.

**Art. 13** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente os termos da Resolução CEAS nº 729/2021.

**Art. 14** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2021.



**PATRÍCIA CARVALHO GOMES**

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG

